



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03760/08

Ementa: Administração Indireta Estadual. Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Prazo para realização de Distrato unilateral. Verificação de cumprimento de decisão. **Embargos de Declaração** transformados em **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em face de decisão que aplicou multa, declarou o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 0082/2012, assinou prazo de 30 dias para rescisão unilateral de ajuste celebrado. Conhecimento e provimento. Desconstituir itens do Acórdão AC1-TC- 2118/2014. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1-TC- 03370/2014**

Tratam os presentes autos da Concorrência nº 016/2008, seguida do contrato 084/2008, cujo objeto é a implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitários nos municípios de Santa Rita e Bayeux, tendo esta Câmara decidido:

Acórdão AC2-TC- 0364/2009 (fl. 1667)	Pela regularidade da Concorrência, do contrato e do 1º termo aditivo.
Acórdão AC2-TC- 0227/2010 (fl. 1683)	Pela regularidade do 2º termo aditivo.
Resolução RC2-TC- 082/2012 (fls. 1715/7)	Assinar prazo de 30 dias para proceder à Rescisão unilateral do Contrato nº 084/2008.

Como previsto no art. 182 do Regimento desta Corte apresento os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, Diretor Presidente da CAGEPA, por meio de procurador legalmente habilitado, direcionado ao **Acórdão AC2-TC- 2118/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, edição do dia 16 de maio do corrente ano.

Por intermédio do mencionado aresto, esta Corte decidiu, na sessão de 08 de maio de 2014:

1) **Declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 0082/2012**;

2) **Aplicar ao Sr. Deusdete Queiroga Filho**, Diretor Presidente da CAGEPA, com fundamento no art. 56, IV da LOTC/PB, **multa no valor de R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais)**, em razão do descumprimento de decisão desta Corte;

3) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**<sup>1</sup>, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03760/08

4) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, para apresentar a **rescisão unilateral do ajuste celebrado**, tal como determinado na Resolução RC2-TC- 0082/2012;

5) **Advertir ao Diretor Presidente da CAGEPA que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais.**

6) **Determinar à Secretaria desta Câmara** adoção de providências no sentido de **trasladar o teor do julgado** para os autos referentes à prestação **de contas anuais da CAGEPA relativa ao exercício de 2014**, com vistas a subsidiar o seu exame e bem assim, para verificação do cumprimento da recomendação ao gestor endereçada no item 4 supra.

Os embargos foram opostos em **26 de maio**, tendo sido o supracitado Acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, edição do dia **16 do mesmo mês**, na forma do disposto nos arts. 221 e 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 30 da Lei Complementar nº 18, de 13/07/93, revela-se **tempestivo**.

Arguiu o embargante em resumo: tendo em vista a extinção do contrato e a impossibilidade de aplicação de penalidade posterior à extinção do contrato e considerando que a decisão do Tribunal não pode ser cumprida, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição, aplicando-lhe os efeitos infringentes para julgar totalmente regular o procedimento em exame, extinguindo a multa aplicada ao atual gestor.

Por fim, requereu sejam conhecidos os presentes embargos, e no mérito, dar-lhe provimento, sanando a contradição contida na Resolução RC2-TC- 0082/2012, imprimindo-lhe efeitos infringentes (modificados), no sentido do julgamento regular e da extinção da multa aplicada ao atual gestor.

É o Relatório.

### **DISCUSSÃO DOS MEMBROS DA 1ª CÂMARA**

Os membros da 1ª Câmara deste Tribunal entenderam que o recurso em análise, formalizado como Embargos de Declaração<sup>2</sup>, apresenta características do Recurso de Reconsideração, visto que o Requerente pede efeitos modificativos para a decisão recorrida. Assim, ficou decidido que uma vez acatado o pedido, o recurso deve ser transformado em Recurso de Reconsideração.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Vale salientar que a decisão recorrida se deu em consequência da inexecução do objeto pactuado por parte da empresa contratada e, com vistas à desconstituição do contrato 084/2008, a CAGEPA realizou termo de distrato amigável com a mencionada empresa. A unidade de instrução e o Órgão Ministerial se pronunciaram, ressaltando a necessidade de serem adotadas medidas no sentido de se proceder a rescisão unilateral do ajuste celebrado.

<sup>2</sup> LOTCE/PB - Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03760/08

Ante a tempestividade do pedido, bem como não ser possível ao atual gestor refazer o mencionado ato praticado pela administração anterior à vista da expiração do contrato, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Conheça do recurso apresentado;**
- 2) **Dê provimento, desconstituindo os itens 1, 2, 3, 4 e 5 do ACÓRDÃO AC1-TC-2118/2014;**
- 3) **Determine o arquivamento dos autos.**

É como voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos do **Processo TC n.º 03760/08** referente aos Embargos de Declaração opostos ao **Acórdão AC1-TC 2118/2014**, interpostos pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, Diretor Presidente da CAGEPA e transformados em **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, e

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Conhecer do recurso apresentado;**
- 2) **Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, desconstituindo os itens 1, 2, 3, 4 e 5 do ACÓRDÃO AC1-TC- 2118/2014;**
- 3) **Determinar o arquivamento dos autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de junho de 2014.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*